

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.254 - SC (2018/0011809-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

REQUERENT: [REDACTED]

E

ADVOGADO . RAFAEL DE ASSIS HORN - scon003

S HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105

REQUERIDO • [REDACTED]

REQUERIDO : [REDACTED]

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória antecedente, com pedido de liminar, apresentada pela [REDACTED] para obtenção de efeito suspensivo ativo a recurso especial Interposto nos autos da AC n. 5026468-07.2014.4.04.7200/SC.

Alega a requerente que o magistrado de piso, a requerimento do Parquet Federal (recebido como execução provisória de sentença), exarou despacho que determinou "a intimação [pessoalmente e por seus advogados] dos executados, com exceção da [REDACTED], para o cumprimento do julgado, com a demolição do imóvel con orme requerido pelo MPF" (fl. I e-STJ).

Esclarece que, ao assim proceder, o juiz de primeiro grau proferiu ordem de imediata demolição parcial das acessões (postos de praia em Jurerê Internacional — beach clubs) em desfavor da ora petionante, sob pena de multa milionária, não obstante a ré em idêntica situação ([REDACTED]) tenha obtido liminar na TP 1.212/SC, deferida pelo Ministro Sergio Kukina, para concessão de efeito suspensivo a seu recurso especial.

Informa que o pedido de efeito suspensivo ora pleiteado foi indeferido pelo Presidente em exercício do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, estando, portanto, esgotadas as instâncias ordinárias quanto ao mister.

Alega que o Ministro Sergio Kukina, por ocasião da distribuição futura dos autos do recurso especial, será o relator desta TP 1.254/SC, por dependência à TP 1.212/SC, razão pela qual há de ser observado o entendimento já exarado por Sua Excelência no caso idêntico por ele apreciado.

Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso



especial a ser autuado e distribuído, até final decisão desta Corte.

E, no essencial, o relatório.

O caso é de deferimento da liminar pleiteada.

Neste juízo perfunctório, observa-se que a matéria deduzida no recurso especial (ainda não autuado e distribuído), quanto às questões processuais e ambientais, foi suficientemente debatida na origem.

Existe, ainda, decisão do Ministro Sergio Kukina, de 19/12/2017, que deferiu a tutela provisória (TP 1.212/SC) pleiteada por uma das litisconsortes passivas da ora recorrente na mesma ação originária.

Ademais, a pretensão o peticionante corre risco de Inutilidade da prestação recursal, visto haver determinação expressa e imediata, por parte do Juiz de primeiro grau, de demolição, ainda que parcial, das acessões (beach clubs), sob pena de multa diária, a qual, se levada a cabo, poderá causar dano grave ou de difícil reparação.

Verificado, assim, o periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar postulado pela [REDACTED], unicamente para imprimir efeito suspensivo antecedente a seu recurso especial, ressalvando a possibilidade de reexame por parte do futuro relator.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como ao Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Citem-se os requeridos para que ofereçam contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2018.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

